



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25/09/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 332-19.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9284
(25.09.2012)

PROCESSO : Nº 332-19.2012.6.02.0054
RECORRENTE : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO,
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,
RELATOR : DES. FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CONJUNTO QUE TEM, PELO MENOS, 12M². EFEITO SIMILAR A UM OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE.
2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro de 2012.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 332-19.2012.6.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Galba Novais de Castro Netto contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.320,50 (sete mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 30/34, o recorrente alega inexistir conduta reiterada que justifique o valor da multa imposta. Assevera que não tinha conhecimento da propaganda irregular e que não pode ser responsabilizado sem a notificação prévia para regularizar a propaganda. Afirma que cada painel respeita a medida exigida pela legislação eleitoral. Sustenta não ser o caso de justaposição, eis que as propagandas guardam entre si considerável distância, bem como existe entre elas propagandas de outro candidato que concorrerão ao cargo de prefeito.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada ou a sua minoração.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 332-19.2012.6.02.0054

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato ao cargo de Vereador de Maceió, Sr. Galba Novais de Castro Netto, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.320,50 (sete mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Já a Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta o dispositivo legal para as eleições de 2012, estabelece, em seu art. 17, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Mais adiante, o parágrafo único do mesmo artigo diz que não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE (Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 354356, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Assim, descabe a alegação de que a aplicação da multa por propaganda irregular só se daria acaso o candidato descumprisse a ordem judicial para retirá-la ou regularizá-la.

Os precedentes do TSE sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da "veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" que contivesse apelo visual semelhante ao de um *outdoor*. Ou seja, a legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuadas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m².



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 332-19.2012.6.02.0054

Observo da fotografia de fl. 08 que o candidato realizou propaganda eleitoral por meio de inscrição em muro de imóvel particular que claramente excede os 4 m², além de que as pinturas estão justapostas no muro de uma propriedade particular, nesta capital. Ademais, ainda que descontínuas as pinturas, é inequívoco o efeito visual de *outdoor*.

Assim caminha a jurisprudência eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M² - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.

1. *É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m².*

2. *É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor, com dimensão total superior a 4m², cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).*

3. *A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatos a imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa. (TRE/TO, PROEL - PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5).*

Dessa forma, estando configurada que pinturas justapostas, ainda que descontínuas, possuem efeito de *outdoor*, ao que resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, mormente porque, em conjunto, a propaganda em tela tem a área igual ou superior a 12m² (doze metros quadrados), ou seja, chega a 200% do limite legal.

O representado, por sua vez, assevera que não tinha conhecimento da propaganda irregular. No entanto, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 332-19.2012.6.02.0054

Analisando os autos e mais especificamente a fotografia de fls. 07, observa-se ser impossível que o recorrente não tivesse conhecimento da propaganda irregular existente em seu benefício, em face de suas peculiaridades, quais sejam: a propaganda ocorreu no bairro do Tabuleiro dos Martins, próximo à Rua do Correio e do Banco Itaú (cf. Termo de Constatação de fls. 04), local onde é notória a influência política do recorrente; além disso, a pintura obedece a um padrão (tamanho, formato, cores, letras, dizeres), exigindo considerável gasto para a sua veiculação, pressupondo o auxílio do candidato, único beneficiado com a propaganda irregular.

Assim, deve-se manter a sentença singular, inclusive no tocante ao *quantum* da multa, pois ficou comprovado que esse tipo de propaganda eleitoral irregular do recorrente fora reiterado, permitindo-se a aplicação de pena um pouco acima do mínimo legal.

Nessas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto:

Maceió, 27 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 332-19.2012.6.02.0054

Prot. 41.348/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2012 (SESSÃO Nº 91/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACÉ SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.284, de 25.09.2012). Apresentou sustentação oral o causídico José Marçal de Aranha Falcão Filho. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2012.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários